

Conversão da dívida e o "factoring"

604

1. Através da Resolução nº 1460, de 01.02.88, o Governo Federal abrandou os rigores estampados na norma anterior de nº 1416/87 para que se processasse a conversão da dívida externa brasileira.

2. De notar, *ab initio*, a desvinculação temporária da securitização e a observação de três pontos básicos preambulares, quais sejam:

(^o) a conversão, primeiro, da dívida do setor privado;

(^o) a conversão, antes, das dívidas vencidas e depositadas no Banco Central do Brasil;

(^o) a utilização do sistema de leilões, sem préqualificação, através das Bolsas de Valores.

3. Assim, ao menos como norma programática, a conversão das dívidas do setor público ficaria para uma segunda etapa, bem como deveria obedecer a comandos rígidos (art. 5º e 6º da Res. 1460).

4. Em trabalho publicado no *Jornal da Tarde* de 08 do fluente, o articulista Fabio Pahim Jr. enfoca, com profundidade, a motivação econômica dessa diferenciação de tratamento entre esses 02 (dois) tipos de dívida.

5. Nesse contexto, ao tempo em que já se anuncia para o final de março a realização do primeiro leilão e pronunciam um comportamento inicial retraído do credor externo, cabe-nos realizar algumas di-

gressões a respeito do tema.

5.1. A própria autoridade governamental que, já no parágrafo único do art. 1º do regulamento anexo à aludida norma resolucional, admite a possibilidade de ter ocorrido cessação de direitos creditícios no Exterior.

5.2. O atual insigne presidente da CVM, prof. Arnould Wald, jurista de nomeada, profetizava em monografia publicizada no dia 08.08.87, no jornal *O Estado de São Paulo*, que:

"... 44. A conclusão que nos parece relevante é a seguinte: sem a criação dos mecanismos técnico-jurídicos específicos, o capital estrangeiro só virá a converter-se em participações nas empresas que já estão sob o seu controle ou, eventualmente, em investimentos na Bolsa, não ensejando a fecunda simbiose entre a empresa nacional e o capital estrangeiro necessário para a realização dos grandes empreendimentos do interesse do nosso país, aos quais aludiu o presidente da República na sua recente entrevista..." (textual)

5.3. O novo texto, entretanto, s.m.j., preferiu adotar uma linha mais lenta do que aquela preconizada pelo jurista, mormente tendo em vista a exegese que *ele tem sido* emprestada, haja vista as condições para a realização do primeiro leilão.

5.4. No item 37 da monografia citada, o prof. Wald alardeava a necessidade da criação de uma sistemática jurídica nova para permitir que a conversão seja uma escolha nacional, já que a legislação atual estaria a privilegiar os empréstimos em relação ao capital de risco, quando, em verdade, o País estaria clamando por investimento.

5.5. Certamente a legislação a que aludiu é aquela específica e extravagante do sistema bancário nacional (4.595/64, 4.728/65 e outras).

5.6. Entretanto, rebuscando as disposições do Código Civil vigente lá encontramos velhos preceitos que se ajustam como uma luva, quer à hipótese de conversão propriamente dita ("formal", no dizer de Fabio Pahim Jr.) ou quanto à do pagamento sem conversão ("informal", no expressar desse articulista).

Referimo-nos aos artigos 947, 1.009 e seguintes e 1.065 e seguintes, todos do Código substantivo, o que, a nosso ver, tornaria prescindível a edição de novos textos legais.

5.7. A própria Lei 4.131/62 permite a mesma interpretação da desnecessidade de outros diplomas, face ao seu direcionamento específico e frente às demais disposições dos arts. 82 e 1.079 e seguintes do mesmo Código Civil.

6. Dentro desse quadro, rapida-

mente pincelado, a conversão "informal" já prefalada, ao contrário do que se comenta, torna despicenda a utilização do mercado paralelo de moeda estrangeira, forte na norma cogente do art. 947 do Código Civil, que não colidem com aquelas do DL 857/69 nem com a alínea "c" do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei 6423/77 e alterações posteriores.

7. Portanto, se eleita a cessão de crédito como via adequada ou instrumento próprio para o campo de atuação da conversão "informal" (sic) ou mesmo da "formal" (literal), o credenciamento de corretoras e distribuidoras junto à CVM para os leilões ou formação de fundos não é obrigatório, como se tem dito.

8. Após a liberação pelas autoridades governamentais do registro das empresas de "factoring" (I.N. nº 16/86 do D.N.R.C.) nas Juntas Comerciais, mostra-se bastante apropriado o momento da liberação dessas pessoas jurídicas para atuação nas operações de conversão da dívida mormente tendo-se em conta a gama de atividades (excluída a financeira propriamente dita) que ela pode desempenhar, como tem mostrado a experiência internacional.

Diretor do Instituto dos Advogados de São Paulo
Presidente do I.B.R.A.F.A.C. — Instituto Brasileiro dos Estudos do "Factoring"